



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10380/002.099/90-40

MFCT

Sessão de 12 de junho de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.323

Recurso nº: 62.481 - IRF - ANO: 1988

Recorrente: CONSTRUTORA SALLES FURLANI LTDA

Recorrida: DRF em FORTALEZA - CE

IRF - DECORRÊNCIA

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência da quele.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA SALLES FURLANI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 12 de junho de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR

VISTO EM  CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 18 JUL 1991 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE e ILCENIL FRANCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/002.099/90-40

RECURSO Nº: 62.481

ACORDÃO Nº: 103-11.323

RECORRENTE: CONSTRUTORA SALLES FURLANI LTDA

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA SALLES FURLANI LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 07.472.160/001-82, com domicílio tributário em Fortaleza-CE, inconformada com a decisão nº 714/90, proferida às fls. 61/63, pelo Delegado Substituto da Receita Federal em Fortaleza, interpõe, com fundamento no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário de fls. 68, com o fito de obter sua reforma.

A exigência contestada teve origem no auto de infração de fls. 14/17, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 525,00 BTN Fiscal, correspondente ao imposto de renda na fonte devido no exercício de 1989, acrescido de juros de mora e de multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração objeto do processo nº 10380/002.100/90-27.

Instaurando a fase litigiosa a Autuada, após prorrogação de prazo para defesa concedida pelo despacho de fls. 20, apresentou a impugnação de fls. 21, requerendo fosse sustado o andamento do presente até o julgamento do processo matriz.

Acórdão nº 103-11.323

Manifestando-se os Autores do procedimento 1 pelas informações de fls. 34, o Delegado Substituto da Receita Federal em Fortaleza proferiu a decisão nº 714/90, de fls. 61 julgando a ação fiscal procedente.

Cientificada do decisório em 18/10/90 (AR de fl 66), interpôs a Requerente o recurso voluntário de fls. 68, reproduzindo os argumentos expendidos na inicial.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator.

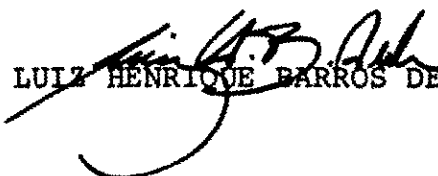
O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara ao apreciar o processo matriz, em 10/06/91, negou provimento ao recurso quanto à matéria, de acordo com o acórdão nº 103-11.277.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 12 de junho de 1991


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR